



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720206/2019-67
ACÓRDÃO	2201-012.876 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NUCLEO MEDICINA INTEGRADA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2015 a 28/02/2019

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Não há discricionariedade no lançamento de multa por compensação não homologada se esta não foi comprovada denotando a falsidade dos créditos utilizados. A multa por compensação indevida deve ser aplicada pela estrita legalidade tributária.

INEXIGÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE. CONFIGURAÇÃO DA FALSIDADE MATERIAL.

A penalidade prevista no art. 89, §10, da Lei nº 8.212/1991, é autônoma e independe de dolo específico ou fraude. Basta a comprovação da falsidade material da declaração, caracterizada pela inexistência do crédito alegado.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI.

O sócio administrador que, comprovadamente, agiu com infração à lei responde solidariamente com a empresa autuada pelos créditos tributários, nos termos do artigo 135, III do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso (fls. 546/548):

Trata-se de processo administrativo tributário no qual se materializa lançamento de multa isolada de 150%, incidente sobre os montantes indevidamente compensados pelo sujeito passivo em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, na forma prevista no § 10, do artigo 89, da Lei 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

O Auto de infração abrange as competências de 11/2015 a 02/2016, totalizando um valor de R\$ 634.436,73 (seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos).

O Relatório Fiscal (fls. 11/26) informa, em síntese, o disposto a seguir.

I. Do Auto de Infração de multa isolada por falsidade de declaração apresentada em GFIP

As compensações previdenciárias em GFIP, foram consideradas indevidas, conforme decisão proferida no processo administrativo nº 19679.720.541/2019-21 resultando na glosa das mencionadas compensações.

Além de terem sido consideradas indevidas, restou comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, uma vez que inseriu em GFIP informação de compensação de valores inexistentes, decorrentes de créditos referentes a títulos público adquiridos, mediante cessão onerosa de crédito financeiro de terceiros.

Os contratos e termos firmados pelo sujeito passivo se referem à aquisição de supostos créditos referentes à Títulos Públicos cedidos pelas empresas Alpha One Administração de Gestão de Ativos Ltda - CNPJ nº 57.787.087/0001-06 (período

de 11/2015 a 06/2017), Alphabusiness Participações e Representações -Spe - CNPJ nº 24.709.771/0001-10 (período 07/2017 a 06/2018) e Interprime Administração e Consultoria Tributária Eirelli - CNPJ nº 24.721.035/0001-88 (período 07/2018 a 02/2019).

As empresas cessionárias supramencionadas utilizam-se, de modo recorrente, de tais contratos, que se configuram como Instrumentos Particulares de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro, tendo por objeto a cessão de direitos sobre crédito que poderia ser utilizado para pagamento de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados no art. 6º da Lei nº 10.179/2001.

Os supostos créditos adquiridos não têm origem nos títulos estabelecidos na Lei nº 10.179, de 06/02/2001, que preconiza, em seu artigo 2º, os seguintes títulos da dívida pública: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LTF) e Notas do Tesouro Nacional (NTN).

Trata-se de fraude contra o Tesouro Nacional e contra a Administração Tributária, cuja engenharia complexa consiste na apropriação indevida das receitas originárias - os tributos - como forma de usufruir arditosamente de créditos não reconhecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

A STN trata como fraude os pedidos/autorização para quitação de tributos federais com esses pretensos créditos, fundamentados indevidamente no artigo 6º da Lei nº 10.179/2001 e alerta que todos os títulos emitidos na forma da referida Lei foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido, conforme evidenciada pela Cartilha editada em junho/2012, pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União.

A falsidade da declaração no caso em tela impõe a aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o total do valor compensado indevidamente e glosado, prevista no § 10, do artigo 89, da Lei 8.212, de 1991.

II. Do Responsável Solidário

Os sócios administradores, Sr. WALDIR GUBEISSI PINTO, CPF nº 073.090.318-49, que assinou os contratos, e a Sra. CARLA FRANCHI PINTO, CPF nº 075.613.738-13, foram alçados à condição de responsáveis solidários com o sujeito passivo em relação à prática de efetuar compensações em GFIP baseadas em créditos inexistentes, com a consequente redução ou supressão indevida das contribuições previdenciárias.

III. Da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP

A inserção de informações falsas cm GFIP configura, em tese, os crimes contra a Ordem Tributária, estabelecidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27/12/1990 e, portanto, será objeto de lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais de acordo com a Portaria nº 1.750, de 12/11/2018.

Da Impugnação

O **contribuinte** foi cientificado do Auto de Infração na data de 08/07/2019, por meio do DTE, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 358), e apresentou Impugnação (fls. 370/405), na data de 08/08/2019 (fl. 367), na qual alegou as razões sintetizadas pelo acórdão de piso, que a seguir reproduzo (fls. 548/549):

Impugnação da empresa Núcleo Medicina Integrada Ltda

O sujeito passivo apresentou, em 08/08/2019, impugnação (fls. 370/405), alegando, no que se refere à aplicação da multa isolada, em síntese, o que segue.

A não homologação da compensação com aplicação da multa isolada ocorreu pelo seguinte motivo: falsidade nas declarações de compensação de contribuições previdenciárias, realizadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 11/2015 a 02/2019, fundadas em créditos inexistentes.

Diferentemente do apontamento feito pela imputação fiscal de que os créditos adquiridos pela Impugnante são "falsos ou inexistentes", os direitos creditórios, muito embora não foram aceitos pela fiscalização, são lícitos, válidos e imprescritíveis.

O processo nº 011499-68.2018.4.01.3400, em tramite na 21a Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal (cumprimento de sentença) se refere aos direitos creditórios da impugnante (judicialização), que outrora estavam alocados junto a Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Na referida judicialização está demonstrada de forma absoluta que os supracitados títulos externos abrangidos pelo DL 6019/43 são imprescritíveis, e que a União Federal deve pagá-los com os acréscimos legais, de acordo com o supracitado processo.

Os documentos acostados no bojo dos supracitados autos, e que ora se junta este processo (fls. 396/398), não foram impugnados pela União Federal até os dias atuais.

Tratam-se de documentos e/ou conjuntos de documentos específicos sobre os títulos da Dívida Pública Externa, regulamentados pelo Decreto-lei 6.019/43, todos eles específicos a este objeto, dando conta da imprescritibilidade dos títulos externos e também de previsões de pagamento muito recentes e aprovados e inseridos no Orçamento da União, para que os pagamentos-resgates sejam realizados em território nacional.

As LOA – Lei de Orçamentária Anual – n.º 11.306/2006; 11.451/2007; 11.647/2008; 11.897/2009, 12.214/2010, e suas Leis de Orçamentos sucessivas, ou seja, até os dias de hoje, constaram e constam (Unidade Orçamentária n.º 71101 e Operação SIAFI 0409, IDOC 2754) a previsão orçamentária de resgate/pagamentos dos ativos financeiros (títulos abrangidos pelo DL 6.019/43).

O processo nº 2003.34.00.043876-3-DF, que se refere a títulos da dívida externa, teve decisão reconhecendo o direito da compensação entre débito e crédito, com

base nos títulos externos do DL 6.019/43, confessados pela União Federal em seu Orçamento, como se apresenta os direitos creditórios da impugnante.

Os direitos creditórios de origem no DL nº 6.019/43 – que estão judicializados, conforme apontamentos nesta impugnação – demonstram de forma cabal a possibilidade de sua compensação tributária com os referidos ativos, de acordo com os comandos normativos, bem como pelo fato de que estão inseridos no Orçamento da União Federal para pagamento, e por já se encontrarem vencidos são aptos a compensação;

Pedidos

22. Tendo em vista todo o exposto, requer a Empresa Impugnante:

a) Requer seja acolhida a presente Impugnação/Manifestação de Inconformidade a fim de que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, afastando e cancelando o lançamento de ofício frente a imputação fiscal referente à Glosa de Compensação Previdenciária indevida em GFIP - Código receita 2100 - no importe de R\$ 422.957,89 (quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), cujo período de apuração das declarações em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, na qual compreende o período entre as competências: 01/2015 a 02/2019, (grifo no original)

23. Por fim, sem prejuízo de todo o alegado, a Impugnante protesta pela posterior juntada de documentação que eventualmente não tenha sido acostada à presente, nos termos do artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/72.

O **responsável Waldir** teve ciência do Auto de Infração na data de 10/07/2017, por meio do DTE, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 360), a **responsável solidária Carla** tomou ciência na data de 23/07/2019, por meio do DTE, conforme Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (fl. 363), e apresentaram Impugnação (fls. 467/498 e fls.501/537), nas datas de 09/08/2019 (fl. 465) e 22/08/2019 (fl. 499), respectivamente, embora em peças apartadas, contendo os memos argumentos já apresentados pelo contribuinte, e acrescentaram acerca da ausência de responsabilidade tributária, argumentando (fls. 549/550):

O responsável solidário, Sr. Waldir Gubeissi Pinto apresentou, em 09/08/2019, impugnação (fls. 467/498), reproduzindo a impugnação da empresa e alegando, quanto à responsabilidade a ele imposta, em síntese, o que segue.

O artigo 135, inciso III, do CTN, não possui a amplitude pretendida pelo Fiscal. A responsabilização pessoal do sócio depende da comprovação de que a conduta foi praticada com intuito doloso ou fraudulento, do qual resultou infração à lei tributária, o que não ocorreu no caso em tela.

A impugnação apresentada pela Empresa NÚCLEO MEDICINA INTEGRADA LTDA, que é reiterada neste ato, demonstra a ausência de dolo, simulação ou fraude no processo compensatório.

A impugnação apresentada pela Empresa NÚCLEO MEDICINA INTEGRADA LTDA, que é reiterada neste ato, demonstra a ausência de dolo, simulação ou fraude no processo compensatório.

O Pleno do STF já se manifestou no sentido de que eventuais atrasos ou inadimplemento de tributos não têm o condão de atribuir a responsabilidade pessoal e exclusiva do sócio da pessoa jurídica. Esse é o mesmo entendimento do STJ e do CARF.

Desta feita, como não há qualquer comprovação efetiva por parte da fiscalização de que o impugnante tenha atuado com dolo, intuito fraudulento ou excesso de poderes em relação às infrações imputadas à empresa NÚCLEO MEDICINA INTEGRADA LTDA, não resta dúvida de que a aplicação do art. 135, III, do CTN deve ser inteiramente afastada.

Pedidos

16. Tendo em visto todo o exposto requer os Impugnantes:

a) Requer, quanto ao mérito, o completo acolhimento da presente Impugnação a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração, afastando, portanto, a atribuição de responsabilidade pessoal dos Impugnantes, nos termos do art. 135, III, do CTN, haja vista a inexistência de qualquer comprovação de conduta dolosa ou com excesso de poderes praticadas. Vale enfatizar o teor da mansa jurisprudência judicial e administrativa no sentido de que o mero inadimplemento ou questionamento em torno da obrigação tributária não tem o condão de, por si só, responsabilizar pessoalmente o dirigente da pessoa jurídica. No mais, é importante ressaltar o comando do art. 112 do CTN, o qual prevê a interpretação mais favorável ao contribuinte, no caso de existência de qualquer dúvida quanto à capitulação legal do fato, à extensão das circunstâncias materiais do fato, da autoria ou da natureza da penalidade aplicável;

b) Sem prejuízo de todo o alegado os Impugnantes protestam pela posterior juntada de documentação que eventualmente não tenha sido acostada à presente, nos termos do artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Da Decisão de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSB, em sessão realizada na data de 30/03/2020, por meio do acórdão nº 03-090.622 (fls. 545/561) julgou **procedente em parte** a impugnação apresentada, **excluindo a responsabilidade tributária imputada à Sra. Carla**, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 545/546):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2015 a 28/02/2016

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

A legislação tributária em vigor não permite a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação/pagamentos de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS DA DÍVIDA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a utilização da sistemática de pagamento, via Secretaria do Tesouro Nacional, para compensação de tributos com supostos créditos de terceiros, no caso, Títulos Públicos da Dívida Externa.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Na hipótese de compensação indevida e uma vez constatada falsidade das declarações apresentadas pelo contribuinte, é correta a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor total das contribuições indevidamente compensadas.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ DO CONTRATO SOCIAL. OCORRÊNCIA PARCIAL.

Somente subsiste a imputação de responsabilidade solidária às pessoas físicas, sócias-gerentes de pessoa jurídica, quando reste demonstrado que as pessoas físicas efetivamente praticaram atos lesivos ao patrimônio da pessoa jurídica, aproveitando-se da sua condição de administradores.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, com preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A **contribuinte** foi cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 02/10/2020, por meio do DTE, conforme Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (fl. 572), e o **responsável solidário**, Waldir, foi intimado na data de 29/09/2020, também por meio do DTE, conforme Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (fl. 571), e apresentaram Recurso Voluntário (fls. 576/594 e fls. 597/615) na data de 28/10/2020 (fl. 574 e fl. 595), respectivamente, embora em peças apartadas, contendo as mesmas alegações.

Argumentaram, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

I – Dos fatos que demonstram a boa-fé do Recorrente – golpe reconhecido a nível nacional pela PGFN;

II – Do afastamento da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) em razão da compensação não homologada – multa punitiva em decorrência da ausência de fraude, sonegação ou conluio/dolo (artigo 71-73 da Lei 4.502/1964);

III – Do afastamento da responsabilidade tributária atribuída ao administrador, Waldir, uma vez que não agiu com dolo, principalmente pelo fato da PGFN ter reconhecido que as empresas Alpha One e Alpha Business aplicaram golpes em todo o país.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

Admissibilidade

Os recursos voluntários são tempestivos – os Recorrentes foram intimados da decisão nas datas de 02/10/2020 (fl. 572) e 29/09/2020 (fl. 571), e apresentaram recursos na data de 28/10/2020 (fl. 574 e fl. 595), respectivamente – e atendem às demais condições de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Da Multa Isolada

Conforme preconizado pelo §10 do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com as alterações realizadas pela Lei n. 11.941/2009, na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, ele estará sujeito à multa de 150%, *ipsis litteris*:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Vislumbra-se, deste modo, que o legislador determina a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), quando constatada a falsidade da declaração GFIP, sem mencionar a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Neste sentido, basta que na declaração se insira créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela não comprovação dos respectivos recolhimentos, seja por não haverem integrado a base de cálculo das contribuições, ou pela ausência de comprovação da certeza e liquidez dos créditos tributários utilizados em compensação.

A incidência da multa isolada, portanto, não está condicionada à comprovação de evidente intuito de fraude ou dolo do sujeito passivo. Este é o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, cujas ementas transcrevo a seguir:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2010[...] COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos inexistentes. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM GFIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. GLOSA. LANÇAMENTO FISCAL. Constatada compensação indevida de contribuição previdenciária informada em GFIP, não tendo havido a comprovação, pelo sujeito passivo, durante o procedimento fiscal, da certeza e liquidez dos créditos por ele aí declarados, não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional CTN, cabível a glosa dos valores indevidamente compensados, pela fiscalização, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas em virtude deste procedimento do contribuinte. CUMULAÇÃO DA MULTA DE 20% COM A MULTA ISOLADA DE 150%. VALIDADE. Inexistência de bis in idem, pois as sanções administrativas em questão, apesar da mesma base de cálculo, tratam de condutas distintas e que afetam bens jurídicos distintos. A multa isolada de 150% expressamente volta-se a punir e dissuadir a fraude, o uso de informações falsas em declarações de compensação. A multa de mora é consequência da inadimplência do contribuinte. (Acórdão nº 2201-010-978, de 13/07/2023, Relatora: Débora Fofano dos Santos).

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/05/2010 a 31/12/2011 [...] CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. 170-A DO CTN. Conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo,

antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO. Diante da existência de compensação indevida e de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150%, calculada com base no valor do débito indevidamente compensado, sem necessidade de imputação de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte. (Acórdão nº 2201-010.769, de 09/05/2024, Relatora: Sonia de Queiroz Accioly)

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2009 a 30/08/2011 [...] COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO. É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em vista a compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais. (Acórdão nº 9202-008.264, de 23/10/2019, Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo).

No caso em comento, o contribuinte ao declarar em GFIP créditos tributários que não são revertidos de certeza, liquidez e exigibilidade – ao passo que utilizou créditos tributários inexistentes, o que restou incontroverso neste caso – prestou informação falsa, diante da inexistência do crédito tributário, violou o artigo 179-A do CTN, e, por conseguinte, de modo que atrai a incidência da multa isolada de 150%, conforme informação extraída do relatório fiscal (fls. 20/24):

3. Auto de Infração de multa isolada por falsidade de declaração apresentada em GFIP

3.1 Consoante o Despacho Decisório mencionado, o próprio contribuinte, manifestou-se no sentido de que as compensações declaradas em GFIP, estão apoiadas na utilização de títulos públicos para solver débitos tributários. Os Contratos e Termos firmados, baseadas na aquisição de supostos créditos referente à Títulos Públicos cedidos pelas empresas Alpha One Administração de Gestão de Ativos Ltda - CNPJ nº 57.787.087/0001-06 (período de 11/2015 a 06/2017), Alphabusiness Participações e Representações -Spe - CNPJ nº 24.709.771/0001-10(período 07/2017 a 06/2018) e Interprime Administração e Consultoria Tributária Eirelli - CNPJ nº 24.721.035/0001-88 (período 07/2018 a 02/2019), pratica recorrente das empresas cessionárias mencionadas, configuraria Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro, tendo por objeto a cessão de direitos sobre crédito que poderia ser utilizado para pagamento de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados no art. 6º da Lei nº 10.179/2001.

3.2 É importante destacar que esses supostos créditos adquiridos não tem origem nos títulos estabelecidos na Lei nº 10.179, de 06/02/2001, que preconiza, em seu art. 2º, os seguintes títulos da dívida pública: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LTF) e Notas do Tesouro Nacional (NTN).

3.3 Portanto, trata-se de fraude contra o Tesouro Nacional e contra a Administração Tributária, cuja engenharia complexa consiste na apropriação indevida das receitas originárias - os tributos - como forma de usufruir arditosamente de créditos não reconhecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

3.4 A STN que é responsável pela Emissão, controle e resgate dos Títulos Públicos Federais e tem como atribuição o zelo pela manutenção da saúde econômica financeira do país, nos termos da Lei 10.179/2001 e Decreto nº 3.859/2001, trata como fraude os pedidos/autorização para quitação de tributos federais com esses pretensos créditos, fundamentados indevidamente no art. 6º da Lei nº 10.179/2001, alertando que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001, foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Aliás, essa situação é didaticamente evidenciada pela Cartilha editada em junho/2012, pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União, podendo ser visualizada no endereço:

[...]

3.5 Desta forma, todos os títulos relacionados aos contratos apresentados pelo sujeito passivo encontram-se relacionados ao esquema fraudulento conforme amplamente divulgado pela imprensa, o qual culminou com a prisão de envolvidos na chamada operação “Fake Money”, deflagrada em 28/09/2018 pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil– RFB, sendo as empresas, inclusive, alertadas sobre a possibilidade de aplicação de multa e da responsabilização penal de seus representantes.

3.6 A falsidade da declaração no caso em tela impõe a aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o total do valor compensado indevidamente e glosado, prevista no § 10, do artigo 89, da Lei 8.212, de 1991, abaixo transcrito:

[...]

3.8 Portanto, de acordo com a legislação acima transcrita, o sujeito passivo estará sujeito à multa isolada, nos casos de compensações indevidas onde se comprove a falsidade da declaração apresentada.

3.9 Ressalte-se que a aplicação da multa isolada, prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, independe da demonstração da intenção do sujeito passivo, bastando a comprovação da falsidade da declaração em virtude da inexistência dos valores compensados em GFIP no período de 11/2015 a 02/2019.

Com isso, os recorrentes assumiram o risco do uso dos créditos inexistentes, na condição de dolo. Além disso, a aplicação da qualificação da multa não se trata de opção facultada

à autoridade tributária, mas de atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme o art. 142 do CTN.

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante disso, neste ponto, não merece reparos a decisão proferida pela DRJ, devendo ser mantida a multa isolada aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Da Responsabilidade Tributária

Com relação à responsabilidade solidária, tendo em vista que os Recorrentes repisam os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 554/556):

II. Da responsabilidade solidária Sr. Waldir Gubeissi Pinto

A fiscalização imputou responsabilidade solidária pelos valores glosados ao Sr. Waldir Gubeissi Pinto, sócio administrador da empresa autuada, com fundamento no CTN, artigo 135 nos seguintes termos:

46. Cabe precisamente aos sócios-administradores da empresa regular a condução dos negócios da Pessoa Jurídica, prevalecendo-se dos seus poderes de gerência, vigilância e fiscalização. Conforme visto houve, no caso infração à lei, por cuja observância os administradores deveriam zelar.

47. Em consequência disso, os sócios-administradores: Sr. WALDIR GUBEISSI PINTO, CPF nº 073.090.318-49 e Sra. CARLA FRANCHI PINTO, CPF nº 075.613.738-13, devem ser alçados à condição de responsáveis solidários com o sujeito passivo em relação à prática de efetuar compensações em GFIP baseadas em créditos inexistentes, com a consequente redução ou supressão indevida das contribuições previdenciárias no período de 11/2015 a 02/2019, conforme previsto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966), transcrito abaixo:

(...)

48. Por força do texto legal, a responsabilidade dos socios-administradores ocorre quando haja atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, pois, como se sabe, existem atos ou negócios alheios ao objeto social que são gravosos para a sociedade porque oneram o patrimônio social em flagrante prejuízo para os demais sócios, bem como, para terceiros, no caso em comento o fisco.

Alega o responsável solidário que o artigo 135, inciso III, do CTN, não possui a amplitude pretendida pela fiscalização. Acrescenta que a responsabilização pessoal do sócio depende da comprovação de que a conduta foi praticada com intuito doloso ou fraudulento, do qual resultou infração à lei tributária, o que não teria ocorrido no caso em tela.

No que tange à responsabilidade dos sócios administradores, prescreve o CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O caput do artigo 135 do CTN é expresso ao condicionar a atribuição de responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos.

Como se vê, não se está a tratar da responsabilidade das pessoas físicas por má gestão em face do mero inadimplemento tributário, porque, conforme afirmado pelos impugnantes, a jurisprudência pátria, e mesmo o Supremo Tribunal Federal - STF, acertadamente, já sedimentaram o entendimento segundo o qual o mero inadimplemento tributário não configura causa de responsabilização dos administradores.

O que se está a analisar aqui é a conduta do sócio, Sr. Waldir Gubeissi Pinto, como administrador da pessoa jurídica NÚCLEO MEDICINA INTEGRADA LTDA, de determinar a compensação de créditos flagrantemente inexistentes, inexigíveis e até com titularidade não comprovada pela referida pessoa jurídica.

Observa-se que os contratos de cessão onerosa de crédito financeiro anexados aos autos (fls. 105/106; 224/230; 231/232; 261/262), celebrados entre a empresa Núcleo Medicina Integrada Ltda e as empresas Alpha One Administração de Gestão de Ativos Ltda, Alphabusiness Participações e Interprime Administração e Consultoria Tributária Eireli Representações foram assinados pelo sócio administrador Waldir Gubeissi Pinto. Ou seja, toda a suposta negociação visando a aquisição dos créditos oriundos dos títulos públicos ocorreu diretamente com o

sócio em questão, com estabelecimento de prazo para pagamento, valor de deságio, etc.

No que diz respeito ao âmbito de atuação do sócio administrador é fato que toda pessoa física que assuma a condução das atividades de administração e gerência de uma pessoa jurídica, deve fazê-lo no interesse desta.

Não é razoável crer que o administrador em questão, ainda que fosse completamente leigo quanto a assuntos tributários, buscasse adquirir, em nome da empresa Núcleo Medicina Integrada Ltda, crédito financeiro com deságio, portanto, com nítida vantagem financeira, sem antes pesquisar ou procurar saber se o crédito que adquire tem consistência e exigibilidade. Bastaria uma rápida pesquisa em sites de busca on line para encontrar diversos informes, de fontes variadas, no sentido das dúvidas sobre os créditos por eles pretensamente em vistas de aquisição.

No caso dos autos, verifica-se que houve, por parte do sócio administrador, um flagrante abuso do contrato social e da lei em relação ao ato de utilização de créditos reconhecidamente inexistentes em compensação.

Nesses termos, conclui-se que a conduta em análise representa flagrante violação ao dever de boa-fé inerente à subscrição do contrato social de constituição da pessoa jurídica, além de flagrantemente violadora da lei tributária e, portanto, deve ser mantido o Sr. Waldir Gubeissi Pinto como responsável solidário do crédito tributário lançado.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários, para **NEGAR-LHES** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas